



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *C. V. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI*

ENDEREÇO: *Avenida Ji-Paraná, 688 - Urupá - Ji-Paraná/RO - MBT Advocacia CEP: 76900-192*

PAT Nº: *20212701200089*

DATA DA AUTUAÇÃO: *23/06/2021*

CAD/CNPJ: *14.568.575/0001-10*

CAD/ICMS: *00000003437515*

DECISÃO IMPROCEDENTE COM RECURSO DE OFICIO Nº: 2021/1/50/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar documento fiscal de Saída 2. Defesa Tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de Infração IMPROCEDENTE

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 23/06/2021 na 4ª DRRE - CACOAL – RO, no qual o autuante descreve como infração que “*Analizando as EFD do período, as NFE e NFCE, constatou-se que o contribuinte deixou de escriturar, no ano de 2017, a NFE de chave nº6993 (chave nº 11171014568575000110550010000069931007221400), deixando de apurar imposto devido no valor de R\$ 88.147,50.*”

Período Fiscalizado: “*01/01/2017 a 31/12/2017*”. Capitulação Legal: Infração: “*art. 77 , iv, a1 da lei 688/96.*” Multa: “*Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item 1*”. Base de Cálculo: Tributo: “*503700,00*” Multa: “*125.090,73*”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTOS:	R\$ 88.147,50
MULTA: 90%	R\$ 112.581,66
JUROS:	R\$ 51.053,90
A. MONETÁRIA:	R\$ 36.943,23
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 288.726,29

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa administrativa na qual traz, resumidamente, as seguintes alegações:

- que “a constatação do Auditor Fiscal não representa a verdade material da operação em questão, uma vez que a metodologia empregada na fiscalização foi incapaz de averiguar que inexistiu operação de venda.”

- que “após a emissão do documento fiscal, a impugnante verificou que houve equívoco na digitação do item, bem como na quantidade, razão pela qual iniciou Processo Administrativo n.º 2017012000366, solicitando o cancelamento extemporâneo da nota fiscal em questão, uma vez que o prazo regular para cancelamento já havia expirado.”

- que “por entender que a nota fiscal seria cancelada através do mencionado Processo Administrativo, a impugnante escriturou a nota fiscal em questão como CANCELADA.”

- que “no entanto, no dia 12.12.2017 a impugnante tomou ciência do indeferimento do pedido de cancelamento extemporâneo, sob o fundamento que havia extrapolado o prazo de 30 dias para o referido cancelamento.”

- que “diante do indeferimento do pedido de cancelamento, a impugnante solicitou à empresa destinatária que emitisse nota fiscal de devolução, anulando assim a nota fiscal n.º 6993, objeto da autuação, haja vista que de fato não houve operação de venda.”

- que “a nota fiscal de devolução foi escriturada pela impugnante, com a informação da chave da nota de venda que estava sendo anulada, número do processo administrativo de cancelamento no registro C110.”

- que “apesar de ter sido escriturada com o crédito de ICMS, foi realizado lançamento do ESTORNO do CRÉDITO, haja vista que, conforme acima aduzido, a nota fiscal n. 6993 já havia sido escriturada anteriormente como CANCELADA.”

- que “a metodologia contábil mais adequada seria a retificação da declaração, com o consequente lançamento de débito de ICMS relativo a Nota fiscal n. 6993, o qual seria posteriormente estornado com a nota de devolução. Entretanto, apesar do equívoco contábil, não se verifica na situação em tela qualquer má fé por parte do contribuinte, muito menos lesão ao erário.”

No mais, o sujeito passivo anexa cópia de todos os documentos citados na defesa e conclui requerendo que “seja recebido, conhecido e provido a presente impugnação ao lançamento fiscal, para o fim de julgar improcedente a autuação fiscal.”

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência do atendimento da DFE nº 20202501200039, no qual restou constatado pelo AFTE autuante, conforme Relatório Fiscal anexo, que o sujeito passivo deixou de escriturar no ano de 2017 a NFe nº 6993, com a consequente não apuração do ICMS devido na importância de R\$ 88.147,50.

O sujeito passivo, em apertada síntese, alega na defesa administrativa apresentada que após a emissão do referido documento fiscal, teriam sido observadas incorreções no preenchimento de “item” e “quantidade”, motivo pelo qual a operação não chegou a ser concretizada, porém, tendo em vista o decurso do prazo regular para o cancelamento, o mesmo teve que solicitar o “cancelamento extemporâneo” da NFe nº 6993, através do PA n.º 2017012000366. (cópia anexa)

Alega ainda que contando com o deferimento do referido pedido, escriturou na EFD o documento fiscal já na condição de CANCELADO. (telas anexas)

Ocorre que em 12/12/2017, o sujeito passivo teria sido notificado do indeferimento da solicitação de cancelamento extemporâneo, por extrapolação de prazo, ocasião em que solicitou ao contribuinte que constava como destinatário da NFe nº 6993, que emitisse uma NFe de devolução, vindo esta a ser emitida sob o nº 198103 (cópia anexa) e escriturada na EFD de 01/2018 com o ESTORNO DO CRÉDITO, tendo em vista que não houve a escrituração do débito pela saída da NFe nº 6993.

O sujeito passivo declara em sua defesa entender que a forma correta de correção da situação seria a “a

retificação da declaração, com o conseqüente lançamento de débito de ICMS relativo a Nota fiscal n. 6993, o qual seria posteriormente estornado com a nota de devolução”, mas entende que “apesar do equívoco contábil, não se verifica na situação em tela qualquer má fé por parte do contribuinte, muito menos lesão ao erário”.

Partindo do fato de que o Processo Administrativo Tributário é pautado pelo Princípio da Verdade Material, ao analisarmos as alegações e documentos comprobatórios juntados aos autos pelo sujeito passivo, podemos verificar a não ocorrência e/ou o cancelamento da operação de venda acobertada pela NFe nº 6993, objeto da autuação, e portanto, a inexistência do fato gerador da obrigação tributária cujo lançamento foi realizado no auto em análise.

Lembremos que o fato gerador do ICMS é a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, nos termos do inciso I do Art. 17 da Lei nº 688/96, e não a simples emissão do documento fiscal, e que no caso em tela, de acordo com as alegações e documentos (PA de solicitação de cancelamento extemporâneo) juntados pelo sujeito passivo, a mesma não teria ocorrido, tendo sido solicitada a emissão da NFe nº 198103 de devolução, apenas de forma simbólica, para que se pudesse “cancelar” a NFe nº 6993, em razão do indeferimento do PA nº 2017012000366.

Ressaltamos que tanto a escrituração da NFe de venda nº 6993 (que ocorreu, ainda que na situação de “cancelada”), quanto a escrituração da NFe de devolução nº 198103, com o respectivo ESTORNO DE CRÉDITO, foram realizados antes do início da Ação Fiscal que culminou na lavratura do presente auto de infração, e portanto, considerados espontâneos (ainda que realizados em desacordo com o previsto na legislação).

O estorno do crédito acima mencionado foi confirmado na EFD de 01/2018, conforme cópia dos “Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações Próprias” constante do Anexo I desta Decisão de julgamento, onde podemos observar o “valor total dos ajustes a débito” na importância exata dos R\$ 88.147,50.

Tendo em vista a inexistência do fato gerador da obrigação tributária principal, podemos considerar que o erro na escrituração das Nfes nº 6993 e 198103, se configuram em descumprimento de obrigação acessória, e portanto, passível de notificação para autorregularização, nos termos do §6º do Art. 71 da Lei nº 688/96.

Diante de todo o exposto, entendemos que foram apresentados na defesa administrativa elementos suficientes para ilidir a autuação.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, declarando INDEVIDO o crédito tributário lançado no valor de R\$ 288.726,29 (Duzentos e oitenta e oito mil setecentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos).

Por ser decisão em parte contrária à Administração Tributária, interponho Recurso de Ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do Art. 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, encaminhe-se o processo ao autor do feito para ciência dos fundamentos da decisão, podendo a seu critério apresentar manifestação fiscal contrária.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da Decisão de Primeira Instância, garantido o direito de apresentação de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância.

Porto Velho, 30/11/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal, :

. Data: **30/11/2021, às 18:48.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.